



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006433/2008-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.189 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta se manifeste sobre o recibo de entrega de DIRPF juntado pelo recorrente (fl.141), informando se essa DIRPF consta dos sistemas da RFB e ainda, em constando, esclarecer sobre a espontaneidade do documento, visto que constam dos autos somente as ciências do início da ação fiscal em 20/3/2008 e da autuação em 23/7/2008, não se tendo notícia se foram emitidos termos de prorrogação da fiscalização nesse período. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que rejeitou a proposta de diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 37 a 41), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$14.449,58, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Cientificado do Lançamento em 25/07/2008 (fl. 85), ingressou o contribuinte, em 21/08/2008, com sua impugnação (fls. 01/08) e respectiva documentação (fls. 09/80). Em síntese:

- transcreve o teor da Notificação de Lançamento, na parte atinente A "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal";

- por analogia com o aceite pela Receita para o ano base de 005 — exercício de 2006, Notificação de Lançamento 2006/607450304554034, entende que devem ser aceitos, pelo menos, R\$ 4.135,52 para o Eletros Saúde, com referência a documento anexado A impugnação;

- informa que pagou A Eletros Saúde R\$ 14.470,72, com valor reembolsável não tributável de R\$ 1.514,52, para seu sogro Francisco Antônio Mandarin Filho e sua sogra Luz Mandarin^o, já que os mesmos não estavam conseguindo cobrir suas despesas, sendo que, por uma inobservância do RIR, não os inseriu na DIRPF/04 como dependentes econômicos, o que requer, porque foi obrigado a suprir com os altos custos por eles (sogros) incorridos, transcrevendo, para amparar sua pretensão, os arts. 229 e 230 da Constituição Federal, fazendo também referência ao relatório da Eletros Saúde, onde seus sogros figuram como vinculados;

- solicita que algumas correções sejam feitas com relação As despesas médicas declaradas, relativamente aos profissionais Maria Antônia Cassaguera (excluir despesa com filha e não dependente, concordando em ter apenas o valor de sua esposa Regina Célia Mandarino Medeiros, de R\$ 360,00, como dedutível); Ledo Zagury (pretende o acatamento de R\$ 450,00); Alexandre Gebara Muraro (considerar o valor de R\$ 1.815,00, em lugar do valor declarado de R\$ 1.485,00, alegando erro de soma); e Aloisio Meirelles Miranda (considerar o valor de R\$ 440,00);

- informa que da sua Declaração de Ajuste Anual do ano base de 2003, exercício de 2004, sua mulher não constou como sua dependente, equívoco que está retificando, esclarecendo que sua mulher consta da referida declaração no item "informações sobre o cônjuge", fazendo também alusão ao Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pela Serla, que mostra que sua mulher tem renda insuficiente e oferecida A tributação, bem como alegando que todos os médicos de sua esposa foram pagos por ele, o que caracteriza a sua dependência;

- quanto As demais despesas médicas, entende que não existe qualquer motivação para não aceitar os valores pretendidos sob o argumento "Valores não Reembolsados pelo Plano de Saúde" ou "Dedução Indevida de Despesas Médicas", uma vez que já tinham enviado A Receita o montante global reembolsado sob o título de "Serviços não Tributáveis" de R\$ 2.202,72

- por fim, ratifica as pretensões expostas na peça de defesa, pretendendo o aceite do montante de R\$ 30.120,38, fazendo alusão A Declaração Retificadora, bem como requer a anulação da multa e dos juros de mora sob o impugnado, já que agiu de boa-fé.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 27/05/2010, no acórdão 13-29.465, às e-fls. 103 a 112, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 119 a 140, afirmando, em síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.189 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.006433/2008-39

- Pagou a Receita, em 19/09/2008, com dois cheques do Banco Real, os valores de R\$ 2.991,50 e R\$ 1.154,45. Já havia pago, quando da entrega da Declaração Original, em 30/04/2004, o valor de R\$ 6.388,36;
- apresentou declaração retificadora;
- Na Declaração original, não foi incluída, como dependente, por engano, sua esposa, com quem é casado há muitos anos, e é sua dependente em todas as minhas Declarações de Renda desde nosso casamento — ANEXO IV;
- Nulidade do lançamento, vez que a RFB não analisou sua DAA retificadora;
- Requer sejam considerados seus sogros como dependentes, pelo dever constitucional de assistência;
- Que seja aceita sua esposa como dependente;
- Retificação da Declaração de Ajuste Anual Completa — exercício 2007 de Norberto de Franco Medeiros, de forma a incluir os sogros Sr. Francisco Antonio Mandarinio Filho (CPF: 007.005.007-72) e da Sra. Luz Mandarinio, como seus dependentes econômicos, baseado nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal;
- A anulação da multa e dos juros de mora, vez que o contribuinte agiu de boa fé.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/11/2010, e-fls. 114, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/12/2010, e-fls. 119, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 37 a 41), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

No que tange aos serviços prestados ao contribuinte pelo médico Marcos Alexandre Gebara Muraro, os gastos declarados, no total de R\$ 1.485,00, foram devidamente comprovados por meio dos recibos acostados aos autos, cabendo, entretanto, abater a parcela não dedutível no total de R\$ 756,00, que foi objeto de reembolso, conforme se depreende do Relatório Analítico emitido pela Eletros- Saúde (fls. 39/40), daí resultando uma dedução efetiva de R\$ 729,00.

(...)

Aplicando-se tais dispositivos ao caso em exame, e tendo em vista os documentos juntados aos autos, cabe ser considerado para fins de dedução dos rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 4.135,52, devidamente comprovado por meio do Comprovante de Rendimentos de fl. 35, englobando cobertura para o contribuinte e sua

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.189 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.006433/2008-39

esposa, Regina Célia Mandarino Medeiros, que não apresentou declaração para o exercício de 2004, não se utilizando, portanto, de tal dedução.

Ainda, conforme decisão de piso, algumas despesas médicas já foram consideradas na revisão de lançamento, e outras o contribuinte não apresenta impugnação, como se vê:

Inicialmente, cabe esclarecer que foram previamente acatados pela fiscalização os gastos com os seguintes profissionais: Arnold Preger (R\$ 180,00), Leão Zagury (R\$ 615,00), Aloysio Meireles de Miranda (R\$ 220,00), Clinica Dermatológica Maria de Lourdes Viegas Ltda. (R\$ 200,00) e Plano de Saúde Bradesco (R\$ 2.163,38).

Por sua vez, o impugnante concordou com a glosa dos gastos com a não dependente Marcella Mandarin Medeiros, sua filha, como se observa da leitura de sua peça de defesa.

A meu ver o processo está pronto para ser votado, contudo, restei vencido quanto a necessidade de baixar o processo em diligência.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada.

Dirirjo do relator, entendendo que não estão reunidos todos os elementos necessários ao julgamento.

Em seu recurso voluntário, o recorrente insiste na alegação de que apresentou declaração retificadora, apresentando agora em seu recurso o extrato de fl.141, que seria a prova da entrega do documento à Receita Federal do Brasil.

Isto posto, de forma a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta se manifeste sobre o recibo de entrega de DIRPF juntado pelo recorrente (fl.141), informando se essa DIRPF consta dos sistemas da RFB e ainda, em constando, esclarecer sobre a espontaneidade do documento, visto que constam dos autos somente as ciências do início da ação fiscal em 20/3/2008 e da autuação em 23/7/2008, não se tendo notícia se foram emitidos termos de prorrogação da fiscalização nesse período. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez